

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS - MG

“PREÂMBULO”

Nós, representantes do povo do Município de Braúnas, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animados pela vontade de realizarmos o Estado Democrático de Direito, que, com base nas inspirações dos braunenses, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição da República.

Art. 3º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de Braúnas, o brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Oficial do Município, definidos em lei.

Art. 5º - O topônimo do Município somente poder ser alterado em lei estadual, mediante:

- I- resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros.
- II- Aprovação da população do Município, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos eleitores.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou emolumento ou o da garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do poder Público, a qual será prestada no prazo de lei.

§ 6º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS

Art. 7º - São objetivos prioritários do Município de Braúnas:

- I- garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II- garantir o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III- Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- IV- Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;
- V- Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população, incentivando, inclusive, a produção rural;
- VI- Estimular e definir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
- VII- Preservar a moralidade administrativa ;
- VIII- Preservar os valores éticos;

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA

Art. 9º - Ao Município compete exercer, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 10 - A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura a Constituição da República, e se exerce pela:

- I- Elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- II- instituição, decretação e arrecadação dos tributos e sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III- Organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou seus serviços públicos, incluído o transporte coletivo urbano de passageiros, que tem caráter essencial;
- IV- Administração, utilização e alienação de seus bens;
- V- Aquisição de bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VI- Elaboração de seu Plano Diretor;
- VII- Adequação do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- VIII- Instituição das servidões necessárias aos seus serviços;
- IX- Regulamentação da utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:
 - a) fixação dos itinerários, dos pontos de parada e das respectivas tarifas, no concernente ao serviço do transporte coletivo urbano de passageiros;
 - b) fixação dos locais de estacionamento e das tarifas respectivas, no concernente ao transporte individual de passageiros;
 - c) fixação e sinalização de locais de estacionamento de veículos, dos limites das “zonas de silêncio” e do trânsito e tráfego em condições especiais;

- d) disciplinamento dos serviços de carga e descarga e fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) disciplinação e execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas;
- X- sinalização das vias urbanas e das estradas municipais, bem como a regulamentação e fiscalização da sua utilização;
 - XI- disciplinação sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XII- ordenação das atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
 - XIII- prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
 - XIV- manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
 - XV- regulamentação, autorização e fiscalização da afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XVI- disciplinação sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XVII- disciplinação sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores os transmissores;
 - XVIII- manutenção de regime jurídico único, estatutário e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
 - XIX- constituição de Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
 - XX- proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XXI- promoção de incentivos ao turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - XXII- disciplinação, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, no que se refere a:
 - a) concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento;

- b) revogação da licença da licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXIII- imposição de penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único- A competência a que se refere este artigo será exercida em caráter suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 11 - Ao Município de Braúnas compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;
- II- cuidar da saúde e assistência social pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a flora e a fauna;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, em pleito direto, secreto e simultâneo, realizada em todo o Estado.

§ 1º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III- votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre a dívida pública, a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis;
- X- dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;
- XI- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e fixar as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII- votar o Plano Diretor;
- XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV- dispor sobre o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria;
- XV- dispor sobre criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XVI- delimitar o perímetro urbano;
- XVII- delimitar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 15 - À Câmara Municipal cabe suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

- IV- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;
- VII- fixar em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VIII- criar comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito;
- IX- convocar o Prefeito;
- X- convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI- proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
- XII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XIII- aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titular de cargo, quando a lei o determinar;
- XIV- ratificar convênio celebrado pelo município, por motivo de urgência e de relevante interesse público, quando efetivado sem prévia autorização legislativa, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 15 dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XV- solicitar a intervenção estadual;
- XVI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta;
- XVIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa, e da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIX- autorizar referendo e plebiscito;
- XX- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXI- eleger três membros do Conselho do Município, a que se refere, o inciso IV do Art. 76.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos

órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo e na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da Lei Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XIV, nos quinze dias subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 17 - Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 18 - A representação judicial da Câmara Municipal será exercida por sua Procuradoria, à qual cabe, também, a consultoria do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 19 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores desincompatibilizar-se-ão. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite máximo de 50% do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, admitida atualização monetária de valores, na mesma data e mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último

exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária de valores.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 22 - O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 - O Vereador não pode:

- I- desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II- desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV- que perder os direitos políticos o os tiver suspensos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será decretada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I- investido em cargo de Secretário Municipal
- II- licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º - O suplente será convocado em casos de vaga, da investidura a que se refere o inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - No caso do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26 - Ao Vereador é assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, dentre outros requisitos de verdade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 29 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição, de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 30 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- elaborar e expedir e discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;
- IV- suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura

- sejam de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V- devolver ao Executivo Municipal, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
 - VI- enviar ao Executivo Municipal, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior;
 - VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal nos termos da lei;
 - VIII- declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos desta lei Orgânica.

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII- apresentar, em Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete de receita e despesa do mês anterior;
- IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o concurso da força policial, se necessário.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ODINÁRIA

Art. 32 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa atual desenvolve-se de desesseis de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a desesseis de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito e pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 33 - As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, possível nos períodos de recesso e mesmo no período de reuniões ordinárias, far-se-á:

- I- pelo Prefeito quando este a entender necessária;
- II- pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma de seu regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos de ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;
- II- realizar audiências públicas em bairros do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- III- convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 16, IX e X, outra autoridade municipal para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias;
- IV- receber petição, reclamação representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autorização ou entidade pública municipal;
- V- acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a execução do orçamento;
- VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, de interesse do Município, sobre eles emitindo parecer.

Art. 37 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, não sujeitos a discussão e votação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I- proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

- III- deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- convocar Secretários Municipais;
- III- tornar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas inquirí-las, sob compromisso;
- IV- proceder verificações contábeis em livros, papéis, e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei federal n.º 1.579, de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- Lei Complementar;
- III- Lei Ordinária;
- IV- Decreto Legislativo;
- V- Resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39 - A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por proposta:

- I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação a que se referem os incisos II, III, IV e V, do artigo anterior, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta a que se refere neste artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não pode ser emendada na vigência de estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A Emenda à Lei Orgânica do Município, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 40 - A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe à Mesa Diretora, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Considera-se lei complementar, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Edificação;
- III- o estatuto dos servidores Públicos Municipais;
- IV- o Plano Diretor do Município.

§ 3º - A lei ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 - A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação de matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42 - São matérias de iniciativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- da Mesa da Câmara Municipal:
 - a) a regulamentação geral, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- II- do Prefeito Municipal:
 - a) criação de cargo, função ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo e emprego, estabilidade e aposentadoria;
 - c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
 - d) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, órgãos autônomo e entidade da administração indireta;
 - e) planos plurianuais;
 - f) diretrizes orçamentárias;
 - g) orçamentos anuais.

Art. 43 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privada, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, quinhentos eleitores do

Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deve ser articulado, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e nas hipóteses de emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias;
- II- nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa:

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 46 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I- se aquiescer, sancioná-la-á;
- II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º, do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 8º.

§ 11º - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 12º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 13º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, que serão, sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 48 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 49 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51 - São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II- Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos, 37, XI; 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição da República;
- III- Mudança temporária da sede da Câmara municipal.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade, dela dará conhecimento ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo, julgando as contas do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que tem trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo na forma da lei estadual.

§ 1º - O parecer prévio a que se refere este artigo só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas poderá realizar inspeções locais na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, este enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

§ 5º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua Administração Indireta, as atribuições previstas no Artigo 76 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 31, da Constituição da República.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, na forma da lei.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este terá declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, aos quais serão transcritas em próprio livro, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao ato assumir o exercício do cargo.

Art. 58 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- IV- ser titular de mais de um cargo de mandato eletivo;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 59 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 60 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 61 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Geral do Município.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo do Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 - O Prefeito residirá no Município, sob pena de perda do cargo.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se, mediante prévia autorização da Câmara Municipal:

- I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, sob pena de perda do cargo;
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observando o que dispõe o artigo 51, II, desta Lei Orgânica, admitida atualização monetária de valores, na mesma data e mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária de valores.

Art. 68 - O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, assegurada ao mesmo ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do município;
- II- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior do Poder Executivo;
- III- prover ou desprover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IV- prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundações públicas;
- V- iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

- VII- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII- vetar, no todo ou em parte, proposições de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IX- representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;
- X- remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- XI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII- extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- XV- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVI- conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XVII- conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XVIII- dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;
- XIX- celebrar convênio com entidades de direito público ou privativo, observado o disposto no inciso XIV do artigo 16;
- XX- conferir distinção e condecoração honorífica, na forma da lei;
- XXI- contrair empréstimo externo e interno e fazer acordo ou operação externa de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento estabelecidos em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XXII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 35;
- XXIII- fazer publicar as atos oficiais;

- XXIV- prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, informações solicitadas na forma do regimento Interno;
- XXV- superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXVI- entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua votação orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;
- XXVII- aplicar multas previstas em lei e contratos, sob pena de responsabilidade, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXVIII- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIX- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, na forma da lei;
- XXX- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXXI- elaborar o Plano Diretor;
- XXXII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII- nomear os três membros do Conselho do Município, a que se refere o art. 76, inciso IV.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 70 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra a Constituição da República, contra a Constituição do Estado, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I- a existência da União;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo;

- III- o livre exercício do Poder Judiciário e do Ministério público, da união e do Estado;
- IV- o exercício dos direitos públicos, individuais, sociais e coletivos;
- V- a probidade na administração;
- VI- a lei orçamentária;
- VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei judicial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

§ 3º - Declarada, pela Câmara Municipal, a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade, ou pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 71 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I- nos crimes comuns, se recebida a denuncia ou a queixa, pelo Tribunal de Justiça do estado;
- II- nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, no Tribunal de Justiça do estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento de Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 72 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da Administração Indireta a ela vinculados;
- II- referendar ato e decreto do Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III- expedir instruções para a execução de lei, decreto ou regulamento;
- IV- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Município;
- V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI- comparecer a Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 74 - A competência do Secretário Municipal abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectiva Secretaria.

Art. 75 - O Secretário Municipal, sempre nomeado em comissão, fará declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e tem os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE MUNICÍPIO

Art. 76 - O Conselho do Município é órgão superior de consultado Prefeito, sob sua presidência e dele participam:

- I- o Vice-Prefeito;
- II- o Procurador Geral do Município;
- III- o Presidente do Legislativo;
- IV- seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta anos de idade, sendo três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

- V- três membros de associações representativas de bairros, por estas indicadas para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 77 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, incluídos os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Art. 78 - O Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar de suas reuniões, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 79 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 80 - A Procuradoria Geral do Município o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81 - O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos de diretrizes estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - É assegurada a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 82 - A delimitação da zona urbana será definida em lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 83 - A atividade da administração municipal dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, pra efeito de controle e invalidação em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 84 - Administração municipal direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º - A administração municipal indireta é a que compete:

- I- à autarquia;
- II- à sociedade de economia mista;
- III- à empresa pública;
- IV- à fundação pública;
- V- às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 2º - Depende de lei, em caso de:

- I- a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II- a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e alienar ações que garantem, nestas entidades, o controle elo Município;

II- a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 3º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída ou mantida para prestação de serviço público.

§ 5º - É vedada a delegação de poderes o Poder Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 85 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 86 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente por ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos e entidades que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 87 - A publicação de leis e atos municipais será feita no Órgão Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só os produzirão após a sua publicação.

Art. 88 - O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como os demais setores administrativos, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes estabelecidas em lei.

Art. 91 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desenvolvimento.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de entidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 92 - Lei específica disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entidade da administração indireta, observar-se-ão, entre outros sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação nos caso de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão a cinquenta por cento dos adotados pelo estado.

Art. 94 - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 95 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 96 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A celebração de convênios ou a constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 98 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações do interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 99 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação e de autorização legislativa.

Art. 100 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) doação em pagamento e de investidura;
- II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) vendas de ações, quando realizada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à doação ou venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concessão poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, havendo relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto de, na forma da lei, observado o disposto neste artigo:

- I- concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II- permissão;
- III- cessão;
- IV- autorização.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, havendo relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas da Municipalidade, desde que não haja prejuízo para o serviço público e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I- em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II- nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público, ou função de confiança.

Art. 104 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,

ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego de carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 105 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 106 - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor público ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único - Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

Art. 107 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados como limites, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos do servidor são irredutíveis.

§ 4º - O Município, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República e na forma da lei.

§ 5º - A contribuição do servidor, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

§ 6º - Os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes.

Art. 108 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horário:

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 109 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 110 - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração indireta só podem ser feitos:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 111 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 112 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 113 - O Município manterá regime jurídico único, estatutário, carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistemas de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 114 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I- adicionais por tempo de serviço;
- II- férias-prêmio, com duração de até três meses, adquiridas a cada período de cinco nos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor,

- ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro não gozadas;
- III- assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
 - IV- assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
 - V- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas;
 - VI- adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, não computável quando da concessão desta.

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 115 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes da transformação ou reclassificação posteriores.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 116 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 117 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 118 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 - O servidor público será aposentado:

- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana nos termos da lei.

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 120 - O servidor público que retomar à atividade após cessação dos motivos que causarem a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 121 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 122 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) na cessão de direitos à aquisição de imóvel;

- III- imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, “b” da Constituição da República, definidos em lei complementar.
- V- Taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização, efetiva u potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII- contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- I- incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

§ 5º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual dentre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI- instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII- instituir taxas que atendem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pela União ou o Estado, no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio ou aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da edição da lei municipal específica.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 125 - O Município participará do produto da arrecadação de impostos pela União e pelo Estado, segundo o disposto nos artigos 157 a 161 da Constituição da República.

Parágrafo único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecido:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- o orçamento anual.

Art. 127 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único - O plano plurianual e os programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 128 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 2º - O orçamento, compatibilizado com o Plano Diretor, terá, entre suas funções, e de reduzir desigualdades entre os bairros do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino.

Art. 131 - Cabe à lei complementar:

- I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundos;

Art. 132 - Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de se Regimento Interno, observado o seguinte:

- I- caberá à comissão permanente específica:
 - a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
 - b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;
- II- as emendas serão apresentadas à comissão a que se refere o inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal;
- III- as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovado caso:
 - a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) dotação para pessoal e seus encargos;
 - 2) serviços da dívida; ou
 - c) sejam relacionados com:
 - 1) a correção de erro ou omissão;
 - 2) com as disposições do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo anterior.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - São vedados:

- I- o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de seus membros;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas:
 - a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresa, fundação pública ou fundo;
- IX- a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X- a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho do Município e “ad referendum” da Câmara Municipal, por

resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 135 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias nos créditos abertos para esse fim.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 136 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e microempresas.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 137 - A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar.

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

Art. 138 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 139 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 140 - O Município manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor, e adotará instrumentos para:

- I- restrição ao abuso do poder econômico;
- II- defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- III- fiscalização e controle de qualidade, de preços e pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais d cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo o disposto no inciso III, do artigo subsequente.

Art. 142 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 143 - O Município adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades locais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

Art. 144 - A lei contemplará áreas de atividade rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Parágrafo único - São isentos de tributos municipais de veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 145 - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 146 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 147 - A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I- condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II- acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e os danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III- dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV- participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 148 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I- integralidade na prestação de ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II- participação da comunidade;
- III- valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo único - O Sistema Único Descentralizado de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, do Estado, do Município, e com os de outras fontes.

Art. 149 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único Descentralizado de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 - Ao Município compete, como integrante do Sistema Único Descentralizado de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e ter por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 152 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental, na área e assistência social.

Parágrafo único - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação de política e no controle das ações a que se refere esta Seção.

Art. 153 - O Município poderá:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II- firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 154 - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV- preservação dos valores educacionais locais;
- V- gratuidade do ensino público;
- VI- valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VII- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII- seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e cargo comissionado ou função de Vice-Diretor de Escola pública municipal, para período fixado em lei, prestigiando, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;
- IX- garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- X- garantia de padrão de qualidade mediante:
 - a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e a alimentação do educando, quando na escola.

Art. 156 - A garantia da educação pelo Município, em comum com a União e o Estado, se dará mediante:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;
- III- atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima de sua residência;
- IV- atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao ensino fundamental.

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - O Município, o estado e a União organizarão, em, regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência básica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 159 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, na circunscrição do Município;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, obrigando o Município a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 160 – As ações do Município, na área de ensino, visam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 161 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para os que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade municipal mediante, sobretudo:

- I- criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- II- adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- III- adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV- adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- V- estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º - O Município, com a colaboração com a comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais e guardas de congo.

§ 2º - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 162 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade braunense, entre os quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 163 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 164 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município e para os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

SEÇÃO VI

DO DESPORTIVO E DO LAZER

Art. 165 - O Município fomentará, diretamente e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I- a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II- a proteção e incentivo às manifestações de criação braunense;
- III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

- IV- a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

Parágrafo único – O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 166 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e assistencial à sadia qualidade de vida, e ao Município a à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município, em colaboração com a União e com o Estado:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes e serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

- III- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;
- VIII- assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
- IX- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural é revelado pelo princípio da fundação social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 169 - É obrigação das instituições do Poder Público Municipal, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

§ 1º - Os agentes públicos respondem, pessoalmente, pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Cidadãos e entidades podem exigir, administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Seção, a reparação do dano e a aplicação das demais sanções previstas.

Art. 170 - Os bens do patrimônio natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu proprietário.

Parágrafo único - O proprietário do bem, para obter os benefícios da isenção, formulará requerimento ao Executivo Municipal, instruído com cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se-á à fiscalização, para comprovação da preservação do bem.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 171 - A família receberá especial proteção do Município, na forma da lei.

Art. 172 - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I- o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, propiciando-lhes recursos materiais e científicos;
- II- a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III- a prevenção da violência, no âmbito das relações familiares;
- IV- o recolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente, e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 173 - É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de

assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do deficiente, observados os seguintes preceitos:

- I- destinação de recursos à assistência materno-infantil;
- II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Município:

- I- estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;
- II- celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;
- III- criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- IV- promover a participação das entidades representativas da comunidade, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas;
- V- destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência;
- VI- assegurar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

Art. 174 - Ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 175 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

§ 2º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar;

§ 3º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação

para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - Incumbe ao Município:

- I- auscultar permanentemente a comunidade e, para isso, divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- II- adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 177 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear, administrativamente, a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178 - O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após dois anos do falecimento poderá ocorrer a homenagem.

Art. 179 - Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão por ele administrados, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 180 - É considerada data cívica o Dia do Município de Braúnas, celebrada anualmente em doze de Dezembro.

Art. 181 - O Prefeito eleito designará Comissão de Transição cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação da Administração Direta e Indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 182 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração Indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único - Obrigam-se à declaração de bens registrada em Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários e os dirigentes da Administração Indireta, no ato de posse e no término do exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 183 - Lei complementar, de iniciativa privada da Câmara Municipal, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - A de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor Geral.

Art. 184 - Compete ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar curso para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas de deficiência para a orientação do planejamento de ações públicas.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal de Braúnas prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Concurso público, realizado em até trezentos e sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, definirá o Hino Oficial do Município, previsto em seu artigo 4º.

Parágrafo único - Além das canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 3º - Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de comissão especial, nos dois anos contados da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, a doação, a venda e concessão de terreno público com área superior

a quinhentos metros quadrados, realizados de primeiro de janeiro de mil, novecentos e setenta e oito até a mencionada data.

§ 1º - No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º - Nos casos de concessão e doação, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os terrenos reverterão ao patrimônio municipal.

Art. 4º - Os atuais agentes públicos ou políticos indicados no artigo 182, da Lei Orgânica do Município terão o prazo de trinta dias contados da data de sua promulgação, para cumprimento da disposição nela contida.

Art. 5º - O funcionário público efetivo que, na data da promulgação da Lei Orgânica do Município, estiver à disposição de Órgão da Administração Pública que não aquele para o qual foi nomeado, poderá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela transferência definitiva para ao quadro de pessoal do órgão ou Poder em que se encontrar prestando serviço.

Art. 6º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I- aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II- aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Art. 7º - No prazo de seis meses, contados da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal promoverá, por meio de comissão especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores de endividamento do Município.

§ 1º - A comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, para os fins de requisição e convocação, e atuará, se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Apurada irregularidade, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, para formalização de ação cabível.

Art. 8º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais e organizacionais.

Art. 9º - Até trinta e um de dezembro de mil, novecentos e noventa, será editado o novo Código Tributário do Município.

Art. 10 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos e isenções fiscais em vigor a data de promulgação da Lei Orgânica do Município, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de mil, novecentos e noventa e um, as isenções e incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 11 - Enquanto não for criado Órgão Oficial do Município, o que se dará no prazo de dois anos, contados da data de promulgação da Lei Orgânica do Município, a publicação das leis municipais será feita por afixação na Câmara Municipal ou na Prefeitura e, a critério do Presidente da Câmara ou do Prefeito, de acordo com a lei:

- I- na imprensa local ou regional;
- II- na imprensa oficial de Município da região;
- III- na imprensa oficial do Estado.

Art. 12 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39, da Constituição da República, e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 13 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, à administração tributária e financeira do Município, o disposto no artigo 34, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Art. 15 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 131, da Lei Orgânica do Município, serão aplicadas as seguintes normas:

- I- o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;
- II- o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cinco meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do segundo período da sessão legislativa;
- III- o projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 16 - A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município, que será posta, gratuitamente, à disposição de escolas, cartórios, sindicatos, igrejas, e outras instituições representativas da comunidade.

Braúnas, Janeiro de 1990.

Teodolino das Graças Brandão
Presidente

Ruth Simam
Relatora Vereadora